



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 16/2023

Processo Número: **6276/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 16:05:58

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: Acrescenta o artigo 32-A ao Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, prevendo a cessão de desconto de imposto de renda automático, aos militares do Estado reformados por doença ou enfermidade adquirida em razão da atividade policial-militar, ou acidente em serviço, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Acrésceta o artigo 32-A ao Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, prevendo a cessão de desconto de imposto de renda automático, aos militares do Estado reformados por doença ou enfermidade adquirida em razão da atividade policial-militar, ou acidente em serviço, e dá outras providências.

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003800310035003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **27/03/2023 16:06**

Checksum: **5713EF1CBF66AA8F82269BB67CAD24DEFEBB03C31870BBA9432290DF0F0D7A08**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 32-A ao Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, prevendo a cessão de desconto de imposto de renda automático, aos militares do Estado reformados por doença ou enfermidade adquirida em razão da atividade policial-militar, ou acidente em serviço e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Inclua-se o artigo 32-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, com a seguinte redação:

“Artigo 32-A - Os militares do Estado reformados por doença ou enfermidade incurável adquirida em razão da atividade policial-militar ou em razão de acidente em serviço têm direito à cessação do desconto de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, imediatamente após o fim das apurações preliminares, retroagindo seus efeitos à data dos fatos.

§1º - A determinação de nexos causal entre a doença e a enfermidade incurável adquiridas em razão do serviço deverá ser apurada em Inquérito Sanitário de Origem ou Atestado de Origem, a cargo do órgão médico competente da Polícia Militar, conforme previsto no Decreto nº 25.061, de 25 de outubro de 1955.

§2º - Em caso de acidente em serviço, a constatação desse mesmo nexos causal deverá constar do relatório da sindicância, obrigatoriamente instaurado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 20.218, de 22 de dezembro de 1982.” (NR)

Artigo 2º - O Poder Executivo estadual regulamentará as providências a cargo da autarquia São Paulo Previdência (SPPREV) para cessação do desconto do imposto de renda e, eventual estorno de parcelas descontadas após a data dos fatos.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No intuito de acelerar a percepção de direitos pecuniários de Policiais Militares que são acometidos por doenças ou enfermidade resultantes da atividade policial militar ou de acidentes de serviço que resultam na necessidade de reforma por incapacidade física permanente, é que se propõe a presente proposição.

Sobejamente sabido que na Lei nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, há previsão dispensa do crédito tributário, cuja competência é da pessoa jurídica apta a exigí-lo. Nas hipóteses do art. 6º, destaca-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Importante frisar que a intenção do legislador federal foi, solidária e altruisticamente, amenizar a carga tributária daquelas pessoas que, por vicissitudes outras, foram afastadas de suas ocupações habituais, com a exclusão de hipótese de incidência tributária nos casos de doenças ou enfermidade supramencionadas ou acidentes de serviço.

Na Polícia Militar, alguns militares estaduais passam à inatividade por adquirir, no curso da atividade policial-militar, doença ou enfermidade intimamente relacionadas com o cumprimento da missão constitucional de preservação de ordem pública. Nada mais justo que acelerar a hipótese de não incidência como forma de retribuir aos valorosos soldados bandeirantes pelo serviço prestado à comunidade e ao país.

O retardamento na exclusão desse crédito tributário que subtrai mensalmente dos vencimentos desses veteranos, já tão atingidos pelas doenças ou enfermidades descritas na legislação federal, configura um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana e à capacidade contributiva, levando-se em consideração ao aumento nos gastos decorrentes das patologias, necessidade de assistência médica complementar, fisioterapia, tratamento e medicações.

Não há como não mencionar, em analogia, o princípio do prazo razoável do processo, aplicável à situação paradigma, posto que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, acresceu-se ao art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, a necessidade de prestação jurisdicional célere.

Parafraseando o grande jurista Rui Barbosa (Oração aos Moços, 1921), *“justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.*

O mesmo aplica-se ao procedimento sumário de apuração de doenças, enfermidades ou da sindicância por acidentes em serviço.

No modelo atual, cabe ao militar do Estado veterano encaminhar-se ao Centro Médico da Polícia Militar para dar entrada ao pedido administrativo por isenção do imposto de renda, nos exatos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

No modelo proposto neste projeto de lei complementar, quando o órgão de saúde da Polícia Militar constatar o nexo causal entre a incapacidade permanente para a atividade policial-militar e a doença ou enfermidade, deverá imediatamente remeter expediente à SPPREV para providenciar imediata cessação do desconto do imposto de renda, nos termos legais previamente definidos, com previsão de estorno, se necessário haja vista que o termo *a quo* para a cessação será a data dos fatos.

Medida da mais lúdima justiça, que valoriza esses profissionais que tanto entregaram na defesa da vida alheia, cumprindo exatamente o juramento de defender a sociedade, o Estado e a nação paulista.

Pelo acima exposto, esse projeto de lei complementar, atende aos anseios dos policiais militares, simplesmente tornando célere a percepção de isenção, previamente prevista na lei, motivos pelos quais se roga contar com sua aprovação pelos Nobres Deputados, representantes do povo paulista.

Sala das Sessões, em 24/03/2023.

a) Major Mecca - PL

